384L0569

Nº L 314/28 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 4. 12. 84

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1984

que revê os montantes expressos em ECUs na Directiva 78/660/CEE

(84/569/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado CEE e relativa às contas anuais de certas formas de sociedade (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 53º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3180/78 (2) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (3), definiu uma nova unidade de conta, denominada ECU;

Considerando que o Regulamento (CEE), Euratom nº 3308/80 (4) substituiva unidade de conta europeia pelo ECU em todos os instrumentos comunitários aplicáveis à data da sua entrada em vigor;

Considerando que os artigos 11º e 27º da Directiva 78/660/CEE e, por via de referência, o artigo 6º da Directiva 83/349/CEE (5) e os artigos 20º e 21º da Directiva 84/253/CEE (6) contêm os limites numéricos expressos em ECUs para o total do balanço e para o montante líquido do volume de negócios dentro dos quais os Estados-membros podem conceder certas derrogações às disposições destas directivas;

Considerando que o nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE dispõe que o Conselho, sob proposta da Comissão, procede de cinco em cinco anos à apreciação e, se for caso disso, à revisão dos montantes expressos em ECUs nessa directiva, em função da evolução económica e monetária na Comunidade;

Considerando que, medido em termos constantes, o ECU não conservou o valor que tinha aquando da adopção da Directiva 78/660/CEE;

Considerando que, para ter em conta as evoluções monetárias que desde então intervieram face ao ECU, é necessário recalcular a sua contrapartida em moeda nacional na data fixada no nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 78/660/CEE é alterada como se segue:

1) No artigo 11º:

— primeiro travessão: «total do balanço: 1 000 000 ECUs» é substituído por: «total do balanço: 1 550 000 ECUs»:

— segundo travessão: «montante líquido do volume de negócios: 2 000 000 ECUs» é substituído por «montante líquido do volume de negócios: 3 200 000 ECUs».

2) No artigo 27º

— primeiro travessão: «total do balanço: 4 000 000 de ECUs» é substituído por: «total do balanço: 6 200 000 de ECUs»,

— segundo travessão: «montante líquido do volume de negócios: 8 000 000 de ECUs» é substituído por «montante líquido do volume de negócios: 12 800 000 de ECUs».

3) a) O nº 1 do artigo 53º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O ECU na acepção da presente directiva é aquele que foi definido pelo Regulamento (CEE nº 3180/78 (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (2). O contravalor em moeda nacional é aquele que foi aplicado em 25 de Julho de 1983».

b) A nota de pé-de-página é substituída pelas seguintes notas:

Artigo 2º

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das disposições legislativas, regulamentares

(1) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.
(2) JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1.
(4) JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1.
(5) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.
(6) JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

«(1) JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1.»

e administrativas que adoptarem em aplicação da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 27 de Novembro de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARRY